



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10855.004829/2003-35
Recurso nº : 131.006
Acórdão nº : 202-16.860

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 16 / 02 / 07
C	Rubrica

Recorrente : METALUR LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS JUDICIAL E
ADMINISTRATIVO.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7 / 4 / 2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Tendo o contribuinte optado pela via judicial, operou-se a renúncia à esfera administrativa.

JUROS DE MORA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

O crédito tributário constituído com exigibilidade suspensa em face de mandado de segurança, mas com ausência de depósitos judiciais dos montantes integrais das parcelas mensais das contribuições, em discussão, está sujeito a juros de mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALUR LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/14/2006

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10855.004829/2003-35
Recurso nº : 131.006
Acórdão nº : 202-16.860

Recorrente : METALUR LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente processo, adoto como relatório aquele constante da r. decisão recorrida, a seguir transcrito em sua ínteira:

"Contra a empresa acima qualificada, foi emitido o auto de infração de fls.130/134 (anexos de fls. 124/129), em virtude da apuração de insuficiência nos recolhimentos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 131/133, termo de constatação fiscal de fl. 120 e demonstrativos de situação fiscal apurada de fls. 121/123.

Por meio de procedimento administrativo fiscal, o Auditor-Fiscal atuante constatou que a interessada declarou e recolheu a menor a contribuição para o PIS devida nos meses de competência de junho de 2001 a novembro de 2003, em face de ter excluído, sem amparo legal, da base de cálculo dessa contribuição as receitas de vendas realizadas para clientes estabelecidos na Zona Franca de Manaus.

Conforme se verifica dos autos, a interessada interpôs mandado de segurança (fls. 71/81), processo n.º 2002.61.10.009935-8, perante a 10ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba, SP, questionando a cobrança da contribuição para o PIS sobre receitas oriundas de vendas efetuadas a pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, pedindo, em sede de liminar, a suspensão dessa exação.

Por meio do despacho de fls. 30/33, o MM Juiz Federal deferiu a liminar pleiteada, para o fim de suspender a cobrança da contribuição para o PIS sobre receitas oriundas de vendas realizadas pela impetrante para clientes estabelecidos na Zona Franca de Manaus e, no julgamento de mérito, por meio da sentença de fls. 187/192, concedeu a segurança pleiteada.

Como se trata de decisão judicial sujeita ao reexame necessário, conforme determina a Lei n.º 1.533, de 1951, art. 12, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região em que se encontram aguardando decisão final.

Dessa forma, o crédito tributário foi constituído sem lançamento da multa de ofício, com exigibilidade suspensa nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 151, IV, conforme consignado no auto de infração (fl. 130).

De acordo com os demonstrativos de apuração do PIS de fls. 124/126 e de multa e juros de mora de fls. 127/129, o crédito tributário constituído totalizou R\$2.362.721,50, sendo R\$2.056.732,66 de contribuições e R\$305.988,84 de juros de mora calculados até 26/12/2003.

A base legal do lançamento foi quanto à contribuição: Lei Complementar (LC) n.º 7, de 07 de setembro de 1970, art. 1º, Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; aos juros de mora: Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61, § 3º.

Devidamente cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 138/148, requerendo a esta DRJ que julgue nula a autuação, arquivando-se o presente processo ou, uma vez superada a questão, determine a exclusão dos juros moratórios do crédito tributário constituído, alegando, em síntese;

I – Preliminarmente, em face da liminar favorável a ela, concedida no mandado de segurança n.º 2002.61.10.009935-8, o lançamento dos juros moratórios infringiu o



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/19/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.004829/2003-35
Recurso nº : 131.006
Acórdão nº : 202-16.860

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Código Tributário Nacional (CTN), art. 151, IV, que prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no caso de concessão de medida liminar em mandado de segurança.

II – No mérito, a inconstitucionalidade da inclusão das receitas oriundas de vendas para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus na base de cálculo da contribuição para o PIS ó que contraria os dispositivo legais que concederam incentivos fiscais àquela Zona Franca, dentre eles o Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, arts. 1º e 4º, incentivo que foi mantido pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 40, até o ano de 2013.”

Às fls. 203/209, acórdão prolatado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 30/11/2003

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidosacrécimos legais.

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública, de ação judicial por qualquer modalidade e a qualquer tempo, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva, nesse âmbito, a exigência do crédito tributário em litígio.

JUROS DE MORA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

O crédito tributário constituído com exigibilidade suspensa em face de mandado de segurança, mas com ausência de depósitos judiciais dos montantes integrais das parcelas mensais das contribuições, em discussão, está sujeito a juros de mora.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

É válido o procedimento administrativo desenvolvido em conformidade com os ditames legais.

Lançamento Procedente”.

Às fls. 214/217, recurso voluntário da contribuinte, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/14/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.004829/2003-35
Recurso nº : 131.006
Acórdão nº : 202-16.860

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Como relatado, a matéria discutida nos presentes autos vem sendo apreciada pelo Poder Judiciário, estando absolutamente correta a r. decisão de primeira instância ao não conhecer da impugnação apresentada pela recorrente.

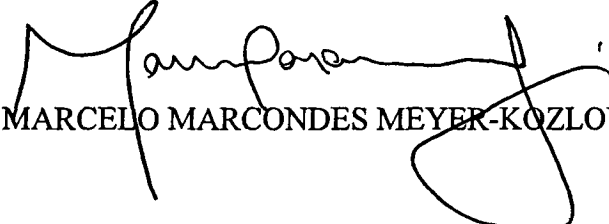
Por tratar-se de auto de infração visando o afastamento dos efeitos da decadência, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a discussão limita-se, tão-somente, à incidência dos juros de mora.

Com efeito, no tocante à exigência dos juros, inexistente vedação legal para sua cobrança, ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário – pelo contrário, dada à natureza vinculada da atividade do lançamento, sequer pode a Fiscalização deixar de lançá-los –.

Por essas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI